

VOTO

PROCESSO: 48500.005827/2009-41

RELATOR: Diretor Edvaldo Alves de Santana

RESPONSÁVEIS: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO – SRG / SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS DO MERCADO – SEM

I – DA ANÁLISE

O Processo ora em análise envolve três assuntos que, embora interrelacionados, deverão dar origem a três atos. Um ato normativo concernente ao aprimoramento da metodologia de cálculo da Tarifa de Energia de Otimização (TEO), com a definição de uma tarifa diferenciada para valorar os montantes de energia cedidos pela UHE Itaipu no Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), bem como o aperfeiçoamento no cálculo do valor mínimo do Preço de Liquidação de Diferenças (PLD_mín). Os outros dois atos serão homologatórios, destinados a estabelecer, para o ano de 2010, o valor do PLD_mín e o valor da TEO a ser utilizada para valorar as trocas de energia dos demais agentes geradores no MRE.

2. A TEO tem a função de cobrir os custos incrementais incorridos na operação e manutenção das hidrelétricas e o pagamento da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos referente à energia transacionada no MRE, ou seja, remunerar as hidrelétricas pelos custos incrementais incorridos na produção de energia. Compõem a TEO a Tarifa Atualizada de Referência (TAR) e os custos de operação e manutenção. Para 2010 o valor da TEO é de R\$ 8,51/MWh, conforme Nota Técnica nº 69/2009-SRG/ANEEL, que não foi objeto da AP 46/2009, dado que não houve alteração dos procedimentos de atualização desse parâmetro.

3. Com respeito ao cálculo do PLD_mín, este fez parte das alterações submetidas à AP 46/2009, na forma de proposta de aperfeiçoamento da metodologia de cálculo estabelecida pela Resolução nº 377/2003, que considera o custo variável da UHE Itaipu obtido por meio de informação enviada anualmente pela Itaipu Binacional a esta Agência, de modo a passar a considerar nesse cálculo a energia efetivamente cedida pelo Paraguai ao Brasil.

4. Assim, sobre a parcela da energia pertencente à parte brasileira (50% da geração total) não mais incidirá o custo da cessão, e a parcela da energia cedida pelo Paraguai corresponderá à parte paraguaia, subtraída da energia suprida diretamente à Administración Nacional de Electricidad – Ande.

5. Foram quatro as contribuições documentais sobre o tema PLD_mín na Audiência Pública nº 046/2009, apresentadas por ABRACE, ELEKTRO, ELETROBRÁS, e CESP. Tendo outras cinco sido manifestadas por ocasião da audiência presencial (pela EDP, Tractebel, AES Tietê, ABRACE e ABIAPE).

6. Em resumo, destaca-se que a maior parte das associações e empresas manifestou sua concordância com o acerto da decisão de alterar a metodologia de cálculo, tendo algumas delas apresentado proposições de pequenas modificações. As contribuições, juntamente com sua análise, estão contidas na Nota Técnica nº 130/2009-SEM/ANEEL, de 10/12/2009.

7. Os valores apresentados na Nota Técnica nº 064/2009-SRG-SEM/ANEEL, que subsidiou a abertura da AP 046/2009, foram mantidos, alterando-se apenas o montante de energia a ser suprida a ANDE em 2010, conforme informado pela Eletrobrás, por meio da Carta CTA-DE-12544/2009, de 01/12/2009, de 7,0 GWh para 7,5 GWh.

8. Outra alteração promovida sobre a sistemática de cálculo do PLD_mín foi a referente ao critério de valoração do custo variável de Itaipu, que antes era atualizado anualmente, na primeira semana operativa do mês de janeiro, pela média geométrica da taxa de câmbio do Dólar Americano do ano precedente. Agora, passa a ser atualizado, anualmente, no mês de dezembro, pela média geométrica da taxa de câmbio do Dólar Americano, no período compreendido entre dezembro do ano precedente e novembro do ano corrente. Isso evitará que a SEM, no decorrer do mês de janeiro, publique Despacho atualizando o PLD_mín.

9. Como o custo variável incorrido pela UHE Itaipu foi calculado em US\$ 6.283,03/GWh e a média geométrica da taxa de câmbio do Dólar americano para o período considerado é igual a R\$ 2,0364/US\$, obtém-se o PLD_mín de R\$ 12,80/MWh para 2010.

10. O tema relacionado à adoção de uma TEO diferenciada para a UHE Itaipu gerou bastante controvérsia na AP 046/2009. **Todas as contribuições na audiência presencial** (ABRAGE (2), APINE, EDP, TRACTEBEL, CPFL Energia, AES Tietê, ABRACE e ABIAPE) **foram contra a alteração proposta**. Também as contribuições documentais caminharam na mesma direção. Por essa razão, e pela relevância do tema, optou-se por tratá-lo em uma Nota Técnica exclusiva - nº 070/2009-SRG-SEM/ANEEL, de 11/12/2009, na qual se buscou analisar detidamente as razões apresentadas.

11. Em breve síntese, observa-se que os agentes procuraram demonstrar que: (i) os consumidores das distribuidoras cotistas são os responsáveis por todos os custos de Itaipu; (ii) a usina não é a única que normalmente cede energia para o MRE; (iii) o tratamento diferenciado caracterizaria uma falta de isonomia com as outras usinas do MRE; (iv) não deveria haver priorização do despacho de usinas do MRE, ou seja, a proposta transcende o problema da alocação diferenciada de custos e tira a neutralidade da operação energética; (v) as consequências da TEO diferenciada não seriam as mesmas para todas as usinas, mês a mês; e (vi) do ponto de vista legal, a alteração não caberia à ANEEL.

12. As questões estão analisadas na nota técnica supra, que contém um detalhamento mais aprofundado dos temas aqui levantados, e que foram, no meu entender, corretamente respondidos.

13. Não tenho dúvida de que as mudanças propostas para o caso da TEO, em que sigo a recomendação das áreas técnicas, apresentam repercussão na valoração da energia trocada no âmbito do MRE. Porém, tais mudanças compreendem quatro atributos relevantes: (a) são necessárias; (b) alocam melhor os custos associados à Itaipu; (c) não são ilegais, muito pelo contrário; e (d) estão dentro das competências da ANEEL.

14. **Por que as mudanças são necessárias?** Ao longo dos últimos 12 anos importantes alterações ocorreram na forma de tratar Itaipu, seja do ponto de vista econômico como da alocação de seus resultados energéticos. Destaco dois casos. Primeiro foi a criação do MRE, em 1998, do qual a participação de Itaipu é compulsória, mas cujos efeitos, ao longo tempo, não ocorreram da forma esperada. Depois, foi a forma de contabilizar (energeticamente) seus resultados, que antes estavam associados às distribuidoras cotistas e passaram à ELETROBRÁS.

15. No primeiro caso, já mencionado na Nota Técnica que instruiu a abertura da AP e também no meu voto, percebeu-se que, nos últimos tempos, a UHE Itaipu tem sido uma frequente supridora de energia no MRE, o que resulta em falta de neutralidade em tal mecanismo de realocação de energia. Por isso, tal desequilíbrio foi suportado pelos consumidores, dado que o resultado deve ser neutro para a Eletrobrás (incisos I e II do caput do art. 16 do Decreto nº 4.550/2002).

16. No outro caso, que não está separado do primeiro, até 2002 as distribuidoras cotistas de Itaipu eram tratadas, para efeitos dos resultados energéticos de tal usina, como se usina fossem, e **os custos e os benefícios correspondentes eram repassados aos consumidores**. Como a forma de atuação dessas distribuidoras não era passiva, pois elas comercializavam livremente a energia comprada, a alocação das quotas de Itaipu em cada distribuidora tinha efeitos financeiros que eram examinados no detalhe por essas distribuidoras.

17. **Por que a forma proposta aloca melhor os custos?** Do ponto de vista estrito das regras do MRE, a neutralidade entre as usinas participantes é mais facilmente alcançada, não tenho dúvida, se for praticada uma mesma tarifa (uma mesma TEO), sobretudo se prevalecer a premissa de que tais usinas possuem os mesmos ou muito semelhantes custos incrementais de operação. Sucede que Itaipu tem um custo de operação maior do que o das demais hidrelétricas, o que torna o MRE não neutro para seus cotistas, a menos que ela também seja uma recebedora frequente do MRE, o que não tem acontecido (como dito acima), ou que a diferença seja alocada para um terceiro, visto que o resultado deve ser neutro para a Eletrobrás (também como dito acima). Como a UHE Itaipu tem sido sempre supridora do MRE (pelo menos nos últimos 10 anos), então os benefícios disso para os consumidores são menores do que os que deveriam ser. A questão, que destaco mais adiante, é se isto já estava previsto no Tratado de Itaipu, como tentou mostrar a APINE no âmbito da AP.

18. O parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 4550/2002, dispositivo a que faz referência a Procuradoria em seu Parecer nº 1.314, de 11/12/2009, trata da alocação dos custos. Por tal dispositivo a Eletrobrás (os consumidores) são responsáveis apenas pelo ressarcimento de encargos de administração e supervisão e de remuneração por cessão de energia **decorrente da energia secundária alocada à Itaipu**, conforme redação dada pelo Decreto nº 6.265/2007.

19. Em outras palavras, o MRE tem uma usina que, do ponto de vista dos custos, é diferente das demais, e é isso que deve ser observado, do contrário trataremos de forma isonômica coisas que não possuem tal atributo. A forma proposta pela SRG e SEM faz uma melhor alocação desses custos e benefícios, sendo essa uma das razões pela qual acompanho suas recomendações, embora compreenda que a mudança seja relevante.

20. **Por que é legal a proposta da ANEEL?** Este assunto, obviamente, deve ser examinado sob a ótica jurídica, daí porque faço uso do Parecer nº 1.314/2009 da Procuradoria. Segundo tal Parecer, o art. 12 do Decreto 4.550/2002 não prevê que a diferença entre o custo variável de Itaipu seja considerada no cálculo da tarifa de repasse e nem seu art. 15 prevê que tal diferença faça parte da conta de comercialização de energia elétrica de Itaipu, aquela que deve ter resultados neutros para a Eletrobrás. Complementando tais dispositivos, o *caput* do art. 14 do mesmo Decreto deixa claro que a "*energia secundária decorrente da alocação feita pelo MRE à Itaipu será contabilizada pela CCEE a favor da Eletrobrás, obedecidas as regras e procedimentos de comercialização aprovadas pela ANEEL*". O parágrafo único do referido artigo define que a Eletrobrás (os consumidores) não podem ser responsáveis pelos custos da energia secundária não alocada à UHE Itaipu. Como o mesmo Decreto estabelece, no art. 2º, que a energia secundária alocada à ITAIPU é a parcela que lhe diz respeito (do total da energia produzida pelos membros do MRE que excede o montante de

energia assegurada do sistema), parece-me evidente que aos consumidores das distribuidoras cotistas não cabe arcar com outros custos que não os ali definidos.

21. **As mudanças estão dentro das competências da ANEEL?** A resposta consta do parágrafo acima.

22. Tenho ainda duas observações, uma de ordem jurídica e outra de natureza técnica. No primeiro caso, de certa forma já enfrentado no Parecer nº 1.314/2009 (e objeto de questionamento da APINE), diz respeito à cobertura da totalidade dos custos de Itaipu. Segundo o art. 4º da Lei nº 5.899/1973 (Lei de Itaipu), a Eletrobrás seria a responsável pela aquisição da "*totalidade dos serviços*" de eletricidade de Itaipu. O parágrafo único do mesmo artigo determina que a Eletrobrás comercializará a **totalidade desses serviços**, conforme regulamentos da ANEEL. A questão, portanto, é: o serviço de geração de energia, que incluiria a submissão ao MRE, não faria parte da totalidade dos serviços de Itaipu? O item III do Tratado de Itaipu deixa explícito quais são as despesas vinculadas aos serviços da usina (tema abordado no Parecer da PF). O tema foi muito bem debatido pela PF e pelas áreas técnicas, e a avaliação realizada, especialmente frente aos dispositivos do Decreto nº 4.550/2002, parece-me esclarecer que a troca de energia no MRE não faria parte da totalidade dos serviços de Itaipu, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 14.

23. Minha segunda observação está associada aos efeitos operacionais e econômicos da proposta. O inciso I do art. 13 da Lei de Itaipu, quando define o que deve ser assegurado pela coordenação da operação do sistema (então do GCOI e hoje do ONS), não deixa dúvida quanto ao uso prioritário da potência e energia produzidas em Itaipu. Nesse contexto, mesmo que tal usina tenha custo variável maior do que as demais, então seu uso prioritário, se acontecer, estará dentro dos limites do PLD_{mín}, que é seu custo variável, sem produzir efeitos para terceiros. De qualquer forma, a medida proposta pode ter efeitos sobre os modelos de otimização e na relação destes programas com o MRE, razão pela qual entendo ser pertinente a pré-avaliação, pelo ONS, dos reflexos do uso do custo diferenciado de Itaipu nos modelos computacionais (NEWAVE e DECOMP) para a correta otimização do parque eletro-energético do SIN, bem como das consequências operacionais das mudanças propostas.

II- DO DIREITO

24. A presente decisão tem amparo nos seguintes dispositivos: Decreto nº 2.655, de 2/07/1998, Decreto nº 4.550, de 27/12/2002, Decreto nº 5.163, de 30/07/2004, Resoluções ANEEL nºs 222, de 30/06/1999, 66, de 22/02/2001, 172, de 8/05/2001, 377, de 30/07/2003, 682, de 23/12/2003, e 194, de 19/12/2005.

III – DA DECISÃO

25. Do exposto e do que consta no Processo nº 48500.005827/2009-41, decido:

- i) pela emissão de Resolução Normativa que estabelece critérios para o cálculo do valor mínimo do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD_{mín} e da Tarifa de Energia de Otimização da Usina Hidrelétrica de Itaipu - TEO_{Itaipu};
- ii) pela emissão de Resolução Homologatória que estabelece o valor atualizado da Tarifa de Energia de Otimização - TEO, que passará a ser de R\$ 8,51/MWh, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2010;

- iii) pela emissão de Resolução Homologatória que estabelece o valor mínimo do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD_mín, que passará a ser de R\$ 12,80/MWh, com vigência a partir da primeira semana operativa de janeiro até a última semana operativa do ONS e das equivalentes semanas de apuração da CCEE em 2010; e
- iv) determinar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS que apresente, até 1º de março de 2010, estudo dos impactos na política de operação do sistema elétrico e cronograma de validação dos modelos computacionais, considerando o uso do custo variável de produção da UHE Itaipu.

Brasília, 15 de dezembro de 2009.

EDVALDO ALVES DE SANTANA
Diretor